



**Câmara Municipal de Lavrinhas/SP**

# **MANUAL ORIENTATIVO**

**Emendas Parlamentares Individuais de  
Execução Obrigatória**

**Lavrinhas/SP  
2026**

**Câmara Municipal de Lavrinhas/SP**

Presidente: José Cleber da Silva Júnior

Vice-Presidente: Matheus da Costa

1º Secretário: Antônio Carlos Ribeiro

2º Secretário: Ocimara Pereira de Lima

**Mesa Diretora – Biênio 2025/2026**

## APRESENTAÇÃO

O presente Manual Orientativo tem por finalidade organizar, em linguagem simples e objetiva, os procedimentos aplicáveis às **emendas parlamentares individuais de execução obrigatória** no âmbito da Câmara Municipal de Lavrinhas/SP.

O material foi elaborado com base na **Lei Orgânica Municipal**, especialmente nos arts. 96 a 100-A, e no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, com a redação conferida pela **Resolução nº 01/2026**, que acrescentou o art. 192-A ao Regimento Interno.

Seu objetivo é apenas apresentar, em formato operacional, o passo a passo previsto na legislação municipal, de forma a orientar Vereadores, servidores, Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e demais agentes envolvidos no processamento, acompanhamento e controle das emendas parlamentares.

Também busca atender às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente quanto à necessidade de procedimentos claros, transparência, rastreabilidade e controle das emendas impositivas, bem como aos pressupostos do planejamento orçamentário previstos no artigo 165 da Constituição Federal e ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

## SUMÁRIO

1. Finalidade do Manual.....	4
2. Base normativa.....	5
3. O que são emendas parlamentares individuais de execução obrigatória.....	6
4. Regras gerais do processo orçamentário.....	7
5. Limite das emendas e base de cálculo.....	8
6. Quem pode apresentar emenda.....	9
7. Conteúdo mínimo da emenda.....	10
8. Vedações.....	11
9. Fluxo geral do procedimento.....	12
10. Passo a passo da apresentação, tramitação e votação.....	13
11. Transparência ativa.....	15
12. Acompanhamento da execução.....	16
13. Relatório quadrimestral da comissão.....	17
14. Impedimentos técnicos.....	18
15. Restos a pagar.....	19
16. Quadro-resumo das responsabilidades.....	20
17. Fluxo visual simplificado.....	21
18. Observações finais.....	22
19. Anexos.....	23

## **1. FINALIDADE DO MANUAL**

Este Manual orienta os procedimentos de:

- indicação;
- apresentação;
- análise;
- tramitação;
- votação;
- transparência;
- acompanhamento;
- controle da execução;
- tratamento de impedimentos técnicos.

**Base normativa:** arts. 96 a 100-A da Lei Orgânica Municipal; art. 192-A do Regimento Interno.

## 2. BASE NORMATIVA

Este Manual deve ser lido em conjunto com:

<b>Norma</b>		<b>Conteúdo Principal</b>
Lei Orgânica Municipal arts. 96 a 100	➔	Regras gerais do processo orçamentário
Lei Orgânica Municipal art. 100-A	➔	Regime das emendas individuais impositivas
Regimento Interno art. 192-A	➔	Procedimento regimental das emendas
Resolução nº 01/2026	➔	Incluiu o art. 192-A no Regimento Interno
Emenda à Lei Orgânica nº 20/2026	➔	Adequou a base de cálculo ao art. 166, § 9º, da Constituição Federal
Comunicados TCESP SDG nº 28/2025 e GP nº 15/2026	➔	Orientações de controle, transparência e rastreabilidade

### **3. O QUE SÃO EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA**

As emendas parlamentares individuais de execução obrigatória são programações incluídas pelos Vereadores no Projeto de Lei Orçamentária Anual, observados os limites, requisitos e condições previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

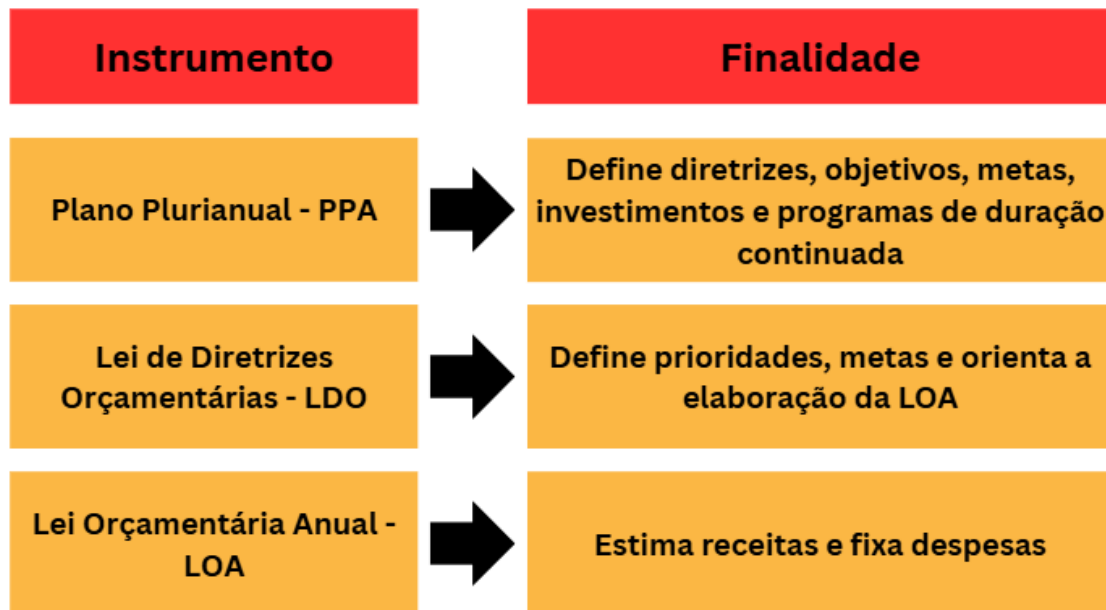
Essas emendas devem observar:

- interesse público;
- compatibilidade com PPA, LDO e LOA;
- objeto definido;
- finalidade clara;
- beneficiário identificado;
- transparência;
- rastreabilidade;
- possibilidade de controle.

**Base normativa:** art. 100-A da Lei Orgânica Municipal; art. 192-A, caput, do Regimento Interno.

#### 4. REGRAS GERAIS DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

As leis orçamentárias municipais são de iniciativa do Poder Executivo e compreendem:



**Base normativa:** art. 96 da Lei Orgânica Municipal.

Os planos e programas municipais devem estar em consonância com o PPA e com a LDO.

**Base normativa:** arts. 97 e 98 da Lei Orgânica Municipal.

## **5. LIMITE DAS EMENDAS E BASE DE CÁLCULO**

Antes da apresentação das emendas, deve ser observado o limite previsto no art. 100-A da Lei Orgânica Municipal.

Após a Emenda à Lei Orgânica nº 20/2026, os percentuais das emendas individuais incidem sobre a:

**receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de lei orçamentária.**

Também deve ser observada a destinação mínima à saúde, quando aplicável.

**Base normativa:** art. 100-A, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal.

## **6. QUEM PODE APRESENTAR EMENDA**

As emendas parlamentares individuais de execução obrigatória são apresentadas pelos Vereadores, no âmbito da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

A apresentação ocorre perante a **Comissão de Orçamento e Finanças**, conforme a Lei Orgânica, ou perante a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, conforme a nomenclatura utilizada no Regimento Interno.

**Base normativa:** art. 100, § 2º, da Lei Orgânica Municipal; art. 192-A, § 4º, do Regimento Interno.

## 7. CONTEÚDO MÍNIMO DA EMENDA

A emenda deve conter, no mínimo:

Item	Informação Necessária	Base Normativa
1	Parlamentar autor	Art. 192-A, §1º, I
2	Objeto da emenda	Art. 192-A, §1º, I
3	Finalidade pública	Art. 192-A, §1º, I
4	Beneficiário da despesa	Art. 192-A, §1º, I
5	Destinatário final, quando houver intermediação	Art. 192-A, §1º, I
6	Plano de trabalho	Art. 192-A, §1º, II
7	Metas/entregas	Art. 192-A, §1º, II
8	Cronograma estimado, quando a natureza do objeto permitir	Art. 192-A, §1º, II
9	Justificativa de compatibilidade com PPA, LDO e LOA	Art. 192-A, §1º, III
10	Resultado esperado e público-alvo, quando possível	Art. 192-A, §1º, III
11	Unidade orçamentária, programa e ação/atividade	Art. 192-A, §1º, IV
12	Dotação/elemento de despesa, quando aplicável	Art. 192-A, §1º, IV
13	Recursos necessários	Art. 192-A, §1º, VI
14	Limites percentuais e destinação mínima à saúde	Art. 192-A, §1º, VII

## **8. VEDAÇÕES**

Não serão admitidas:

### **8.1. Emendas genéricas**

São vedadas emendas sem:

- objeto definido;
- finalidade clara;
- detalhamento mínimo;
- elementos que permitam análise técnica, execução e controle.

**Base normativa:** art. 192-A, § 2º, do Regimento Interno.

### **8.2. Emendas com fragmentação excessiva**

São vedadas emendas cuja excessiva fragmentação de valores ou objetos comprometa:

- a rastreabilidade dos recursos;
- a efetividade social da despesa;
- a fiscalização da execução orçamentária e financeira.

**Base normativa:** art. 192-A, § 3º, do Regimento Interno.

## 9. FLUXO GERAL DO PROCEDIMENTO

Recebimento do Projeto de LOA



Verificação do limite das emendas



Apresentação da emenda pelo Vereador



Análise pela Comissão de Finanças e Orçamento



Possível complementação de informações



Parecer da Comissão



Apreciação pelo Plenário



Integração ao Projeto de LOA



Transparência ativa



Acompanhamento da execução



Relatório quadrimestral da Comissão



Tratamento de impedimentos técnicos, se houver

## **10. PASSO A PASSO DA APRESENTAÇÃO, TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

### **PASSO 1 — Recebimento do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

A Câmara recebe o Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

**Base normativa:** art. 96, III, e art. 100, caput, da Lei Orgânica Municipal.

---

### **PASSO 2 — Verificação do limite das emendas**

Antes da apresentação das emendas, deve-se verificar o limite previsto no art. 100-A da Lei Orgânica Municipal, considerando a receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

**Base normativa:** art. 100-A, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

---

### **PASSO 3 — Apresentação da emenda pelo Vereador**

O Vereador apresenta sua emenda perante a Comissão competente.

A emenda deve conter as informações mínimas indicadas no item 7 deste Manual.

**Base normativa:** art. 100, § 2º, da Lei Orgânica Municipal; art. 192-A, § 1º, do Regimento Interno.

---

### **PASSO 4 — Análise de admissibilidade**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento analisa a admissibilidade técnica, orçamentária, de compatibilidade e de viabilidade da emenda.

O parecer deverá verificar, quando aplicável:

- adequação ao programa/ação;
- unidade orçamentária;
- classificação indicada;
- limites percentuais;
- destinação mínima à saúde;
- riscos de inviabilidade técnica ou operacional.

**Base normativa:** art. 192-A, § 4º, do Regimento Interno.

---

### **PASSO 5 — Complementação de informações**

Quando necessário, poderá ser solicitada complementação de informações pelo autor da emenda, inclusive quanto ao plano de trabalho e ao cronograma estimado.

Devem ser observados os prazos regimentais do processo legislativo orçamentário.

**Base normativa:** art. 192-A, § 5º, do Regimento Interno.

---

#### **PASSO 6 — Parecer da Comissão**

A Comissão emitirá parecer sobre a emenda.

A análise deve limitar-se a critérios técnico-jurídicos objetivos, tais como:

- compatibilidade com o planejamento;
- adequação orçamentária;
- legalidade;
- viabilidade;
- rastreabilidade.

É vedado juízo discricionário de conveniência político-parlamentar sobre o mérito da indicação.

**Base normativa:** art. 192-A, § 5º-A, do Regimento Interno.

---

#### **PASSO 7 — Apreciação pelo Plenário**

Após o parecer da Comissão, as emendas serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

**Base normativa:** art. 100, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

---

#### **PASSO 8 — Integração ao Projeto de Lei Orçamentária**

Aprovada a emenda pelo Plenário, a programação correspondente integrará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, observada a posterior deliberação final da LOA.

**Base normativa:** art. 100, § 2º, e art. 100-A da Lei Orgânica Municipal.

## 11. TRANSPARÊNCIA ATIVA

O Poder Legislativo promoverá transparência ativa das emendas em seção específica e permanentemente identificada no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Deverão ser divulgados, no mínimo:

<b>Informação</b>		<b>Base Normativa</b>
Autoria	➔	Art. 192-A, §7º, I
Valor	➔	Art. 192-A, §7º, I
Objeto	➔	Art. 192-A, §7º, I
Finalidade	➔	Art. 192-A, §7º, I
Beneficiário	➔	Art. 192-A, §7º, I
Destinatário final, quando houver	➔	Art. 192-A, §7º, I
Unidade orçamentária	➔	Art. 192-A, §7º, II
Programa e ação/atividade	➔	Art. 192-A, §7º, II
Dotação/elemento, quando aplicável	➔	Art. 192-A, §7º, II
Instrumento de execução, quando houver	➔	Art. 192-A, §7º, III
Valores empenhados, liquidados e pagos	➔	Art. 192-A, §7º, IV
Restos a pagar, quando houver	➔	Art. 192-A, §7º, IV
Impedimento técnico, quando houver	➔	Art. 192-A, §7º, V
Remanejamento, quando houver	➔	Art. 192-A, §7º, V

## **12. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

A Câmara Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, poderá requisitar periodicamente ao Poder Executivo relatório pormenorizado sobre a execução física e financeira de cada emenda aprovada.

O relatório deverá conter, no mínimo:

- valores empenhados;
- valores liquidados;
- valores pagos;
- estágio de execução do objeto;
- existência de impedimentos legais ou técnicos.

**Base normativa:** art. 192-A, § 8º, do Regimento Interno.

### **13. RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DA COMISSÃO**

Com base nas informações apresentadas e publicadas pelo Poder Executivo e nos registros internos do processo legislativo, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento apresentará relatório quadrimestral de acompanhamento.

O relatório deverá conter:

- valores aprovados;
- valores empenhados;
- valores liquidados;
- valores pagos;
- restos a pagar;
- saldos;
- eventuais pendências por emenda;
- providências recomendadas, quando houver inconsistências de execução ou transparência.

**Base normativa:** art. 192-A, § 9º, do Regimento Interno.

## 14. IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

Quando o Poder Executivo comunicar impedimento de ordem técnica, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento deverá:

Providência		Base Normativa
Autuar a comunicação em expediente próprio	➔	Art. 192-A, §10, I
Providenciar publicidade	➔	Art. 192-A, §10, I
Cientificar o parlamentar autor	➔	Art. 192-A, §10, I
Acompanhar análise e verificação do impedimento	➔	Art. 192-A, §10, II
Acompanhar providência para viabilização da execução	➔	Art. 192-A, §10, II
Processar indicação e tramitação do remanejamento, quando cabível	➔	Art. 192-A, §10, III
Registrar no Portal da Transparência as etapas e decisões	➔	Art. 192-A, §10, III
Comunicar ao Plenário a situação das emendas impedidas	➔	Art. 192-A, §10, IV

Também devem ser observadas as regras da Lei Orgânica e da LDO sobre impedimentos técnicos.

**Base normativa:** art. 100-A, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica Municipal; art. 192-A, § 10, do Regimento Interno.

## **15. RESTOS A PAGAR**

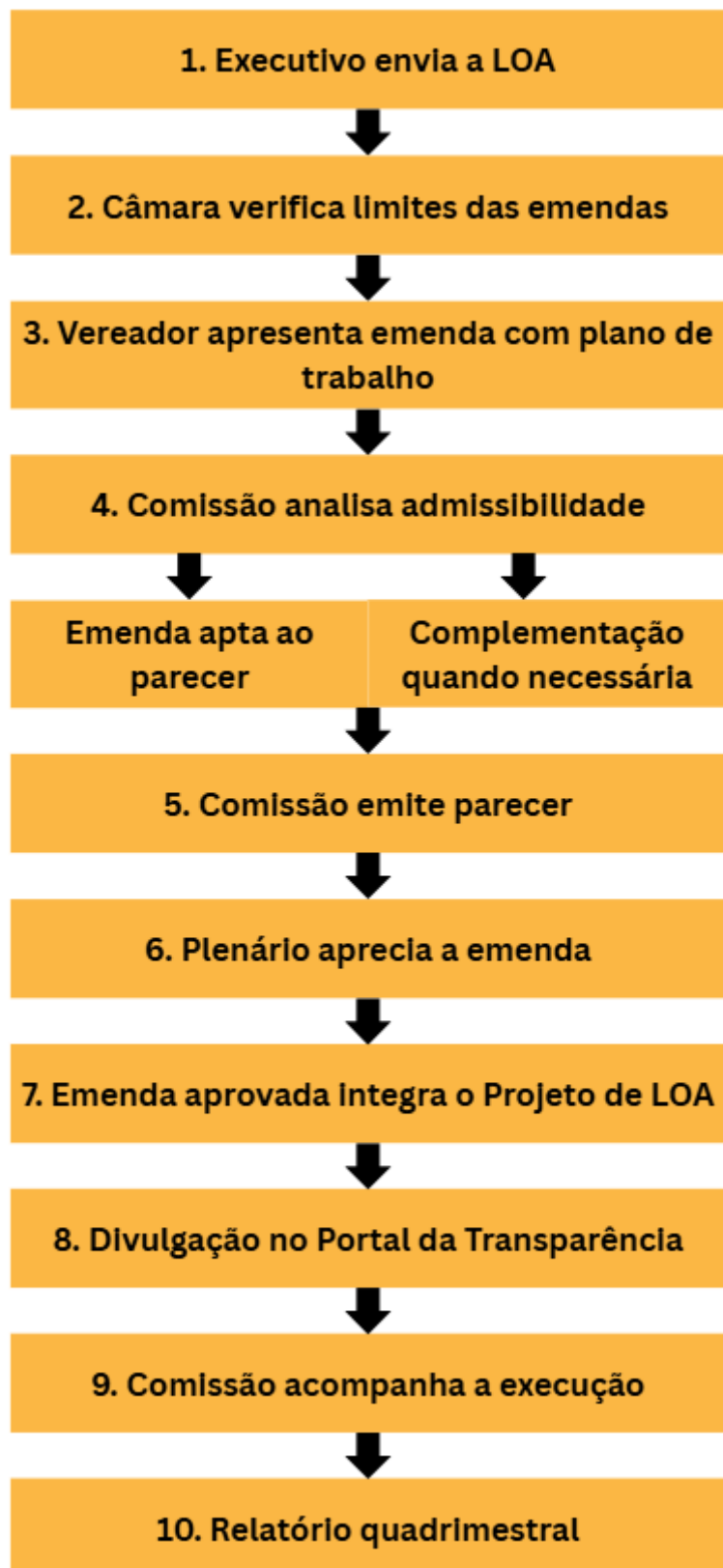
Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das emendas, em montante estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Base normativa:** art. 100-A, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

## 16. QUADRO-RESUMO DAS RESPONSABILIDADES

<b>Etapa</b>	<b>Responsável</b>	<b>Fundamento</b>
Envio da LOA	Poder Executivo	Art. 96, III, LOM
Apresentação da emenda	Vereador	Art. 100, §2º, LOM
Análise técnica	Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	Art. 192-A, §4º, RI
Parecer	Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	Art. 192-A, §5-Aº, RI
Votação	Plenário	Art. 100, §2º, LOM
Transparência ativa	Poder Legislativo	Art. 192-A, §§6º e 7º, RI
Requisição de relatório	Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	Art. 192-A, §8º, RI
Relatório quadrimestral	Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	Art. 192-A, §9º, RI
Comunicação de Impedimento técnico	Poder Executivo	Art. 100-A, §§3º e 4º, LOM
Acompanhamento do Impedimento	Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	Art. 192-A, §7º, RI

## 17. FLUXO VISUAL SIMPLIFICADO



## **18. OBSERVAÇÕES FINAIS**

Este Manual é orientativo e não substitui:

- a Lei Orgânica Municipal;
- o Regimento Interno;
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- a Lei Orçamentária Anual;
- demais normas aplicáveis.

O regime de apresentação, processamento, transparência e controle das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória deverá obedecer à Lei Orgânica Municipal, especialmente aos arts. 100 e 100-A, e ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Base normativa:** art. 192-A, § 11, do Regimento Interno.

O procedimento deverá observar, em todos os casos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade.

**Base normativa:** art. 192-A, caput, do Regimento Interno.

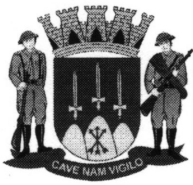
## **19. ANEXOS**

**ANEXO I - Resolução nº 01/2026**

**ANEXO II - Artigos 96 a 100-A da Lei Orgânica Municipal**

**ANEXO III - Comunicado TCESP SDG nº 28/2025**

**ANEXO IV - Comunicado TCESP GP nº 15/2026**



# Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

## RESOLUÇÃO N.º 01 (UM), DE 25 (VINTE E CINCO) DE MARÇO DE 2026

**ACRESCENTA O ARTIGO 192-A À RESOLUÇÃO N.º 04 (QUATRO), DE 18 (DEZOITO) DE DEZEMBRO DE 2012 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS/SP), PARA REGULAMENTAR O REGIME DE APRESENTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:**

**Art. 1º Fica acrescido o Artigo 192-A à Resolução N.º 04 (quatro), de 18 (dezoito) de dezembro de 2012, com a seguinte redação:**

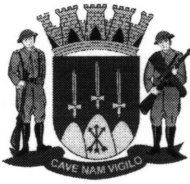
“Art. 192-A. O regime de apresentação, processamento, transparência e controle das Emendas Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória, previstas na Lei Orgânica do Município, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade, assegurando a identificação e o acompanhamento integral dos recursos desde a autoria até a execução final.

§ 1º. A admissibilidade das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - identificação expressa do parlamentar autor, do objeto, da finalidade pública e do beneficiário da despesa e, quando houver intermediação, do destinatário final da política pública;

II - apresentação de um plano de trabalho contendo, no mínimo, objeto, finalidade e metas/entregas, podendo ser simplificado quando cabível, com cronograma estimado sempre que a natureza do objeto o permitir;

III - apresentação de justificativa que demonstre a compatibilidade da proposta com as políticas públicas e com os instrumentos de planejamento municipal, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, indicando, quando possível, o resultado esperado e o público-alvo;



# Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

IV - indicação da unidade orçamentária, do programa, da ação/atividade orçamentária a que a emenda se vincula, nos termos da Lei Orçamentária Anual, e, quando aplicável, da dotação/elemento de despesa;

V - observância de critérios de interesse público, eficiência e de compatibilidade objetiva com diretrizes, metas e planos setoriais aplicáveis, quando existentes, vedada a destinação incompatível com normas técnicas, legais ou com critérios objetivos da Administração;

VI - indicação dos recursos necessários, inclusive de reserva/dotação específica destinada ao atendimento das emendas, observadas as exclusões e condicionantes previstas no art. 100, § 3º, da Lei Orgânica do Município;

VII - observância dos limites percentuais vigentes e da destinação mínima à saúde, quando aplicável, nos termos do art. 100-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. É vedada a apresentação de Emendas Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória com propostas genéricas, sem objeto definido, finalidade clara ou detalhamento mínimo que permitam sua análise técnica, execução e controle.

§ 3º. É vedada a apresentação de Emendas Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória cuja excessiva fragmentação de valores ou de objetos comprometa a rastreabilidade dos recursos, a efetividade social da despesa ou a adequada fiscalização da execução orçamentária e financeira.

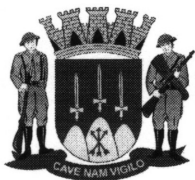
§ 4º. A análise de admissibilidade técnica, orçamentária, de compatibilidade e de viabilidade das Emendas Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória será realizada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno, devendo o parecer consignar, quando aplicável:

I - a adequação ao programa/ação, à unidade orçamentária e à classificação indicada;

II - a verificação do atendimento aos limites percentuais vigentes e, quando for o caso, da parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 100-A da Lei Orgânica do Município;

III - eventuais riscos de inviabilidade técnica ou operacional identificados na instrução.

§ 5º. A instrução das emendas poderá prever, quando necessário, a complementação de informações pelo autor, inclusive quanto a plano de trabalho e cronograma estimado, sem prejuízo do exame de admissibilidade, observados os prazos regimentais do processo legislativo orçamentário.



# Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

§ 5º-A. A análise de admissibilidade e o parecer da Comissão limitar-se-ão a critérios técnico-jurídicos objetivos, de compatibilidade com o planejamento, adequação orçamentária, legalidade, viabilidade e rastreabilidade, vedado juízo discricionário de conveniência político-parlamentar sobre o mérito da indicação.

§ 6º. A execução das Emendas Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória observará os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da rastreabilidade, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, assegurando-se o acompanhamento integral dos recursos desde a autoria até a execução final.

§ 7º. Para os fins do parágrafo anterior, o Poder Legislativo promoverá a transparência ativa das Emendas Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória, mediante divulgação, em seção específica e permanentemente identificada para esse fim de seu Portal da Transparência, de, no mínimo:

I - autoria, valor, objeto, finalidade, beneficiário e, quando houver, destinatário final da emenda;

II - unidade orçamentária, programa e ação/atividade, e identificação da dotação/elemento, quando aplicável;

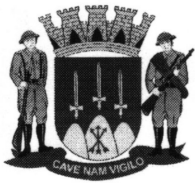
III - instrumento de execução, quando houver (execução direta, convênio, termo de fomento/colaboração, contrato ou equivalente), com referência aos principais documentos correlatos;

IV - o estágio detalhado da execução orçamentária e financeira, discriminando os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como os inscritos em restos a pagar, quando houver;

V - justificativas formais de impedimento técnico e os atos de remanejamento, quando ocorrentes.

§ 8º. A Câmara Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, poderá requisitar, periodicamente, ao Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável, relatório pormenorizado sobre a situação da execução física e financeira de cada Emenda Parlamentar Individual de Execução Obrigatória aprovada, contendo, no mínimo, informações sobre os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como o estágio de execução do respectivo objeto e a existência de impedimentos legais ou técnicos.

§ 9º. Com base nas informações apresentadas e publicadas pelo Poder Executivo e nos registros internos do processo legislativo, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento apresentará, quadrimestralmente, relatório de acompanhamento da execução das Emendas



# Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória aprovadas, contendo valores aprovados, empenhados, liquidados, pagos, inscritos em restos a pagar, saldos e eventuais pendências por emenda, indicando providências recomendadas quando verificadas inconsistências de execução ou de transparência.

§ 10. Comunicada pelo Poder Executivo a ocorrência de impedimento de ordem técnica à execução de emenda individual de execução obrigatória, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - autuará a comunicação em expediente próprio, providenciará sua publicidade e cientificará o parlamentar autor;

II - acompanhará a análise e verificação do impedimento e os procedimentos necessários à viabilização da execução, nos termos do cronograma e das regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orgânica do Município;

III - processará, quando cabível, a indicação e a tramitação do remanejamento e das providências legislativas correlatas, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável, registrando no Portal da Transparência as etapas e decisões relativas ao impedimento e ao remanejamento;

IV - comunicará ao Plenário, em relatório, a situação das emendas impedidas e as providências adotadas.

§ 11. O regime de apresentação, processamento, transparência e controle das Emendas Parlamentares Individuais de Execução Obrigatória, além do atendimento das disposições contidas nos parágrafos anteriores, deverá igualmente obedecer aos comandos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, em especial os artigos 100 e 100-A, inclusive quanto aos limites percentuais vigentes, execução equitativa, hipóteses de impedimento técnico e disciplina de restos a pagar na LDO”.

**Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

*Sala Vereador José Maria de Castro, 25 (vinte e cinco) de março de 2026.*

  
JOSE CLEBER DA SILVA JÚNIOR

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS/SP**

**BIÊNIO 2025/2026**

CAPITULO V  
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 96º** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

§1º - O plano plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – Gastos com a execução de programas de duração continuada;

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alterações da legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 97º** - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Artigo 98º** - Os orçamentos previstos no §3º do artigo 94 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

**Artigo 99º** - São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia de operações de crédito por antecipação da receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus salvos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para tender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Artigo 100º** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno.

§1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I — Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitir parecer, e apreciadas, na forma do Regime Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus cargos;

b) Serviço da vida,

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração e proposta.

§6º - Os projetos de lei do Plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigora a lei complementar de que trata o §9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

**Artigo 100-A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente aos limites percentuais a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas, de forma progressiva, até atingir o limite de 2,0% (dois por cento), da seguinte forma:

I - 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, para o exercício de 2026;

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, para o exercício de 2027;

III - 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2027, para o exercício de 2028;

IV - 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2028, para o exercício de 2029.

§2º A metade dos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior será destinada a ações e serviços públicos de saúde. A execução do montante destinado a ações e serviços

públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§4º Para fins de cumprimento deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão atender ao, disposto no §3º do artigo 100 desta Lei Orgânica.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§8º O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal com o fim de promover as alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), visando implantar as emendas impositivas na execução orçamentária do corrente exercício, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 12 de maio de 2025)

## COMUNICADO SDG Nº 28/2025

### EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), com fundamento na Lei Complementar nº 709, de 1993, e em seu Regimento Interno, comunica às **Prefeituras e Câmaras Municipais dos municípios que instituíram emendas impositivas aos seus orçamentos** os cuidados a serem observados nos processos de planejamento, indicação, execução e monitoramento das emendas parlamentares individuais impositivas indicadas pelo Legislativo local (vereadores).

No âmbito das Câmaras Municipais, é fundamental que a Lei Orgânica seja ajustada às exigências da Constituição Federal quanto às emendas impositivas, bem como que o Regimento Interno seja revisado para estabelecer critérios, prazos e fluxos de tramitação claros. Recomenda-se ainda a elaboração de normas complementares ou de um manual orientativo que discipline todo o processo.

Antes de sua aprovação, cada proposta deverá passar por análise técnica prévia que avalie sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os planos setoriais, confirme sua conformidade com os limites fiscais e verifique a viabilidade de execução, em consonância com políticas públicas e metas governamentais. Além disso, as emendas devem ser corretamente alinhadas aos programas e ações previstos na Lei Orçamentária Anual, respeitando a reserva mínima para a saúde e o teto máximo da Receita Corrente Líquida.

Quanto à transparência e fiscalização, é imprescindível que as Câmaras divulguem integralmente os dados relativos às emendas aprovadas — valores, beneficiários e estágio de execução — e atuem em parceria com o Executivo para acompanhar o cumprimento das metas e a execução física e financeira das ações.

No âmbito das Prefeituras, cabe assegurar o registro contábil das emendas com a codificação exigida pelo sistema Audep, identificar e comunicar formalmente ao Legislativo eventuais impedimentos técnicos à execução, bem como monitorar os percentuais executados, os restos a pagar e o atingimento das metas pretendidas com a realização dessas despesas. Deve-se, igualmente, garantir a reserva constitucional dos recursos para o setor de saúde e observar rigorosamente o limite legal de RCL destinado às emendas.

Por fim, recomenda-se que Prefeituras e Câmaras promovam ajustes legais, normativos e operacionais necessários para fortalecer o controle, a rastreabilidade e a eficácia da execução das emendas parlamentares, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as boas práticas de governança pública.

SDG, 08 de maio de 2025.

GERMANO FRAGA LIMA

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

## **COMUNICADO GP Nº 15/2026**

### **Emendas parlamentares locais – providências para aprimoramento da governança, do planejamento, da execução, da rastreabilidade e da transparência**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA** aos órgãos jurisdicionados que, em razão dos achados identificados em auditoria sobre a transparência, rastreabilidade e regularidade na execução de emendas parlamentares locais, deverão ser adotadas providências administrativas voltadas ao aperfeiçoamento da governança, dos controles internos e da publicidade dos atos relacionados à aplicação desses recursos.

Os órgãos jurisdicionados deverão observar, especialmente, as seguintes diretrizes:

#### **Planejamento e Compatibilidade Orçamentária**

I – assegurar planejamento prévio adequado, com plano de trabalho específico, metas mensuráveis, estimativa detalhada de custos, cronograma físico-financeiro e definição precisa do objeto;

II – verificar previamente a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento e orçamento, inclusive Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo constar na LDO, as regras específicas para a execução das emendas de cada ano, tais como os cronogramas de análise e procedimentos de execução;

III – condicionar a execução de obras e serviços de engenharia à existência de projeto básico ou executivo e de estudos técnicos que comprovem a viabilidade e a adequação do custo da solução escolhida;

#### **Processo Legislativo e Adequação Normativa**

IV – no âmbito do Poder Legislativo, adequar a lei orgânica do município aos pressupostos constitucionais, aprimorar o processo legislativo e a instrução das emendas, vedada a aprovação de proposições genéricas sem objeto suficientemente delimitado e sem análise técnica mínima;

V – aprimorar a instrução do processo legislativo com a exigência de parecer de admissibilidade técnica pela comissão competente, de modo a evitar o trâmite de proposições sem a devida delimitação do objeto;

### **Gestão Administrativa e Fluxos de Processamento**

VI – revisar os fluxos internos, os procedimentos licitatórios, os contratos e as parcerias custeadas com recursos de emendas, inclusive quanto à adequação dos instrumentos jurídicos e à documentação comprobatória da execução;

VII – instituir fluxo formal para o processamento das emendas, com a definição clara das responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil e financeira, observando que a natureza obrigatória da execução não afasta o dever de análise técnica e a demonstração da finalidade pública da despesa;

### **Execução Financeira, Contábil e Rastreabilidade**

VIII – manter os recursos em conta bancária específica e exclusiva, vedada sua utilização como conta de passagem ou sua transferência para conta geral que comprometa a rastreabilidade;

IX – efetuar escrituração contábil segregada, com observância das orientações do sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp), da fonte de recursos, dos códigos de aplicação e da individualização da emenda;

X – assegurar a rastreabilidade plena mediante o controle dos rendimentos financeiros e a individualização da emenda parlamentar nos registros de liquidação e nas notas de empenho, vedada a utilização de códigos de aplicação genéricos ou desatualizados;

### **Fiscalização, Integridade e Terceiro Setor**

XI – adotar medidas específicas de integridade e prevenção de conflitos de interesses, especialmente em repasses ao Terceiro Setor;

XII – exigir, para fins de pagamento, documentação fiscal idônea e a conferência da aderência entre o percentual físico executado e os valores liquidados, realizando vistoria técnica formal antes do recebimento definitivo do objeto;

XIII – observar, nas parcerias com o Terceiro Setor, a adequação do regulamento de compras da entidade, a necessidade de aditamento específico quando o recurso ingressar em ajuste já existente e a rigorosa prevenção de vínculos de parentesco ou políticos que comprometam a lisura do repasse;

## **Controle Interno e Mitigação de Riscos**

XIV – fortalecer a atuação do controle interno, com pareceres prévios, acompanhamento concomitante e registro formal das verificações realizadas;

XV – adotar medidas para prevenir direcionamento, sobrepreço, superfaturamento, desvio de finalidade, baixa efetividade do objeto e demais impropriedades na execução física e financeira;

XVI – submeter a aplicação dos recursos à verificação padronizada do Controle Interno, que deve contemplar, no mínimo, a adequação do plano de trabalho, a compatibilidade orçamentária, a regularidade licitatória e a inexistência de conflitos de interesses, prevendo tais ações no plano anual de auditoria da unidade;

## **Transparência e Publicidade**

XVII – assegurar transparência ativa integral em meio eletrônico, com identificação do parlamentar autor, objeto, valor, cronograma, status de execução e documentos correlatos;

XVIII – promover a adequada publicidade dos atos tanto no Executivo quanto no Legislativo, permitindo rastreabilidade ponta a ponta da aplicação dos recursos;

XIX – implementar, nos portais de transparência, mecanismos de busca e filtros que permitam o acesso ao processo administrativo, ao status de execução em tempo real e à data da última atualização das informações.

Este Comunicado tem caráter orientativo, sem prejuízo das análises a serem realizadas nas fiscalizações, contas anuais e demais ações de controle externo.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE**



**Mesa Diretora – 2026**  
**Presidente:** Cristiana de Castro Moraes  
**Vice-Presidente:** Dimas Ramalho  
**Corregedor:** Marco Aurélio Bertaiolli

Avenida Rangel Pestana, 315  
Centro - São Paulo - SP  
CEP 01017-906  
Fone: (11) 3292-3266

Data de disponibilização: quarta-feira, 8 de abril de 2026 ■ Data de publicação: quinta-feira, 9 de abril de 2026

## SUMÁRIO

Esta edição possui 8 seções, 300 publicações, 36 páginas.

<b>SUMÁRIO</b> .....	1	Despachos da Conselheira Substituta - Auditora Sílvia Monteiro .....	18	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis .....	29	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero .....	35
<b>COMUNICADOS</b> .....	1	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli .....	18	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos .....	29	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo .....	35
Comunicados da Presidência .....	1	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo .....	19	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero .....	29	<b>EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO</b> .....	<b>35</b>
Comunicados da Secretaria Diretoria Geral .....	1	<b>ACÓRDÃO</b> .....	<b>19</b>	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli .....	32	Editais de Notificação do Conselheiro Renato Martins Costa .....	35
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>2</b>	Acórdãos do Conselheiro Dimas Ramalho .....	19	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo .....	32	Editais de Notificação do Conselheiro Dimas Ramalho .....	35
Despachos da Presidente .....	2	Acórdãos do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli .....	21	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo .....	32	Edital Notificação do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman .....	36
Despachos do Conselheiro Renato Martins Costa .....	2	Acórdãos do Conselheiro Wagner de Campos Rosário .....	21	<b>CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO</b> .....	<b>32</b>	<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>36</b>
Despachos do Conselheiro Dimas Ramalho .....	2	Acórdãos do Conselheiro Carlos Cezar .....	23	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Renato Martins Costa .....	32	Atos da Presidente .....	36
Despachos do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli .....	9	<b>PARECERES</b> .....	<b>26</b>	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Dimas Ramalho .....	32	Atos do Secretário-Diretor Geral .....	36
Despachos do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira .....	11	Pareceres do Conselheiro Dimas Ramalho .....	26	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Dimas Ramalho .....	32	Atos do Departamento Geral de Administração .....	36
Despachos do Conselheiro Wagner de Campos Rosário .....	12	Pareceres do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira .....	27	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli .....	33	Diretoria de Contratos e Projetos .....	36
Despachos do Conselheiro Carlos Cezar .....	13	Pareceres do Conselheiro Wagner de Campos Rosário .....	27	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Dimas Ramalho .....	32		
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman .....	16	Pareceres do Conselheiro Carlos Cezar .....	27	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli .....	33		
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis .....	16	<b>SENTENÇAS</b> .....	<b>28</b>	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira .....	34		
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos .....	17	Sentenças do Conselheiro Renato Martins Costa .....	28	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos .....	34		
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero .....	17	Sentenças do Conselheiro Dimas Ramalho .....	28				
		Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman .....	28				

## COMUNICADOS

### COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA



#### COMUNICADO GP Nº 15/2026

#### Emendas parlamentares locais – providências para aprimoramento da governança, do planejamento, da execução, da rastreabilidade e da transparência

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA** aos órgãos jurisdicionados que, em razão dos achados identificados em auditoria sobre a transparência, rastreabilidade e regularidade na execução de emendas parlamentares locais, deverão ser adotadas providências administrativas voltadas ao aperfeiçoamento da governança, dos controles internos e da publicidade dos atos relacionados à aplicação desses recursos.

Os órgãos jurisdicionados deverão observar, especialmente, as seguintes diretrizes:

#### Planejamento e Compatibilidade Orçamentária

I – assegurar planejamento prévio adequado, com plano de trabalho específico, metas mensuráveis, estimativa detalhada de custos, cronograma físico-financeiro e definição precisa do objeto;

II – verificar previamente a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento e orçamento, inclusive Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo constar na LDO, as regras específicas para a execução das emendas de cada ano, tais como os cronogramas de análise e procedimentos de execução;

III – condicionar a execução de obras e serviços de engenharia à existência de projeto básico ou executivo e de estudos técnicos que comprovem a viabilidade e a adequação do custo da solução escolhida;

#### Processo Legislativo e Adequação Normativa

IV – no âmbito do Poder Legislativo, adequar a lei orgânica do município aos pressupostos constitucionais, aprimorar o processo legislativo e a instrução das emendas, vedada a aprovação de proposições genéricas sem objeto suficientemente delimitado e sem análise técnica mínima;

V – aprimorar a instrução do processo legislativo com a exigência de parecer de admissibilidade técnica pela comissão competente, de modo a evitar o trâmite de proposições sem a devida delimitação do objeto;

#### Gestão Administrativa e Fluxos de Processamento

VI – revisar os fluxos internos, os procedimentos licitatórios, os contratos e as parcerias custeadas com recursos de emendas, inclusive quanto à adequação dos instrumentos jurídicos e à documentação comprobatória da execução;

VII – instituir fluxo formal para o processamento das emendas, com a definição clara das responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil e financeira, observando que a natureza obrigatória da execução não afasta o dever de análise técnica e a demonstração da finalidade pública da despesa;

#### Execução Financeira, Contábil e Rastreabilidade

VIII – manter os recursos em conta bancária específica e exclusiva, vedada sua utilização como conta de passagem ou sua transferência para conta geral que comprometa a rastreabilidade;

IX – efetuar escrituração contábil segregada, com observância das orientações do sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp), da fonte de recursos, dos códigos de aplicação e da individualização da emenda;

X – assegurar a rastreabilidade plena mediante o controle dos rendimentos financeiros e a individualização da emenda parlamentar nos registros de liquidação e nas notas de empenho, vedada a utilização de códigos de aplicação genéricos ou desatualizados; Fiscalização, Integridade e Terceiro Setor

XI – adotar medidas específicas de integridade e prevenção de conflitos de interesses, especialmente em repasses ao Terceiro Setor;

XII – exigir, para fins de pagamento, documentação fiscal idônea e a conferência da aderência entre o percentual físico executado e os valores liquidados, realizando vistoria técnica formal antes do recebimento definitivo do objeto;

XIII – observar, nas parcerias com o Terceiro Setor, a adequação do regulamento de compras da entidade, a necessidade de aditamento específico quando o recurso ingressar em ajuste já existente e a rigorosa prevenção de vínculos de parentesco ou políticos que comprometam a lisura do repasse;

#### Controle Interno e Mitigação de Riscos

XIV – fortalecer a atuação do controle interno, com pareceres prévios, acompanhamento concomitante e registro formal das verificações realizadas;

XV – adotar medidas para prevenir direcionamento, sobrepreço, superfaturamento, desvio de finalidade, baixa efetividade do objeto e demais impropriedades na execução física e financeira;

XVI – submeter a aplicação dos recursos à verificação padronizada do Controle Interno, que deve contemplar, no mínimo, a adequação do plano de trabalho, a compatibilidade orçamentária, a regularidade licitatória e a inexistência de conflitos de interesses, prevendo tais ações no plano anual de auditoria da unidade;

#### Transparência e Publicidade

XVII – assegurar transparência ativa integral em meio eletrônico, com identificação do parlamentar autor, objeto, valor, cronograma, status de execução e documentos correlatos;

XVIII – promover a adequada publicidade dos atos tanto no Executivo quanto no Legislativo, permitindo rastreabilidade ponta a ponta da aplicação dos recursos;

XIX – implementar, nos portais de transparência, mecanismos de busca e filtros que permitam o acesso ao processo administrativo, ao status de execução em tempo real e à data da última atualização das informações.

Este Comunicado tem caráter orientativo, sem prejuízo das análises a serem realizadas nas fiscalizações, contas anuais e demais ações de controle externo.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
PRESIDENTE

## COMUNICADOS DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

#### COMUNICADO SDG nº 13/2026 (Ciclo de Debates em Pindamonhangaba)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizará no próximo dia 16 de abril a partir das 09h30, na Câmara Municipal de Pindamonhangaba, localizada na Rua Alcides Ramos Nogueira, 860, Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, Ciclo de Debates com os agentes políticos e dirigentes municipais das cidades abaixo relacionadas.

Na ocasião serão tratados assuntos afeitos à gestão administrativa e demais aspectos conexos às atividades da fiscalização, incluído o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, Planejamento e Nova Lei de Licitações, Emendas Parlamentares, Regimes de Despesas, Terceiro Setor e aspectos relacionados às Câmaras Municipais, dentre outros.

Os técnicos responderão perguntas efetuadas pelos presentes, dando preferência àquelas encaminhadas por meio de formulário.

A Senhora Presidente realizará reunião com as(os) Senhoras(es) Prefeitas(os), 30 (trinta) minutos antes do evento.

A inscrição dos participantes no Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais deverá ser efetuada previamente por meio do link <https://go.tce.sp.gov.br/Bukse1>,

e o controle de frequência se dará por leitura de QR Code. Não haverá inscrições no local e o inscrito receberá em seu e-mail a confirmação da inscrição.

Relação de cidades abrangidas:

**3º Encontro em Pindamonhangaba** : Aparecida, Arapeí, Bananal, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, Santo Antonio do Pinhal, São José do Barreiro, São Luiz do Paraitinga, Silveiras, Tremembé e Ubatuba.

SDG., em 07 de abril de 2026.

GERMANO FRAGA LIMA  
Secretário-Diretor Geral

#### COMUNICADO SDG nº 14/2026

#### Cartilha orientativa sobre a Resolução CMN nº 5.272/2025 e a gestão dos recursos dos RPPS

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Secretaria-Diretoria Geral, **COMUNICA** aos órgãos jurisdicionados do Estado de São Paulo, especialmente aqueles responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que foi publicada, na área de Publicações do Portal desta Corte, nova cartilha orientativa destinada a gestores, conselheiros e comitês de investimentos, com o objetivo de apresentar e esclarecer as alterações pro-

movidas pela **Resolução CMN nº 5.272/2025**, que atualiza as regras aplicáveis à administração e à aplicação dos recursos previdenciários.

A publicação destaca que a nova regulamentação representa importante marco na modernização da gestão previdenciária, exigindo maior governança, transparência e clareza na gestão de riscos, com reflexos diretos sobre a sustentabilidade atuarial e financeira dos benefícios dos servidores públicos.

Entre os principais pontos abordados na cartilha, destacam-se:

- a vinculação do acesso a ativos mais sofisticados e a limites mais amplos de investimento ao nível de **Certificação Institucional (Pré-Gestão)** do RPPS;
- a ampliação dos ativos elegíveis para investimento, com possibilidade de aplicação em novos segmentos, tais como **fundos de debêntures, ETFs internacionais e Fiagros**, observados os critérios de enquadramento;
- o maior rigor no **credenciamento de instituições financeiras e prestadores de serviço**, com foco na prevenção de conflitos de interesse;
- a necessidade de observância de aspectos relacionados à **gestão de riscos** e aos fatores **ambientais, sociais e de governança (ESG)**;

- as regras específicas relativas à concessão de **empréstimos consignados** aos segurados, mediante utilização de recursos da taxa de administração.

A cartilha também ressalta que a correta aplicação dos recursos previdenciários é fundamental para evitar desequilíbrios nas contas públicas municipais e estaduais, advertindo que a inobservância das novas disposições poderá acarretar **sanções administrativas** e comprometer a emissão do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**.

Além disso, o documento apresenta comparativo prático entre a **Resolução CMN nº 4.963/2021** e a **Resolução CMN nº 5.272/2025**, de modo a facilitar a adaptação dos gestores ao novo regimento, bem como reforça a importância da **Ordem de Serviço SDG nº 01/2025**, que intensifica a fiscalização sobre a rentabilidade e a segurança das aplicações dos recursos previdenciários.

Diante da relevância da matéria, recomenda-se a ampla divulgação e consulta ao referido material por todos os envolvidos na gestão dos RPPS.

A cartilha encontra-se disponível para acesso no Portal do TCESP, na área de **Publicações** (<https://tce.sp.gov.br/publicacoes/orientacao-aos-rpps-investimentos>).

SDG., em 07 de abril de 2026.

GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL